



CÂMARA DOS DEPUTADOS

PROJETO DE LEI N.º 548, DE 2020

(Do Sr. Ricardo Silva)

Altera a Lei nº 8.429, de 02 de junho de 1992, que dispõe sobre as sanções aplicáveis aos agentes públicos nos casos de enriquecimento ilícito no exercício de mandato, cargo, emprego ou função na administração pública direta, indireta ou fundacional e dá outras providências, para tornar ato de improbidade administrativa que atenta contra os princípios da administração pública a inauguração ou a entrega de obras públicas inacabadas ou que não atendam ao fim a que se destinam.

DESPACHO:

APENSE-SE AO PL-913/2015.

APRECIÇÃO:

Proposição Sujeita à Apreciação do Plenário

PUBLICAÇÃO INICIAL

Art. 137, caput - RICD

O CONGRESSO NACIONAL decreta:

Art. 1º. Esta Lei altera a Lei nº 8.429, de 02 de junho de 1992, que dispõe sobre as sanções aplicáveis aos agentes públicos nos casos de enriquecimento ilícito no exercício de mandato, cargo, emprego ou função na administração pública direta, indireta ou fundacional e dá outras providências, para tornar ato de improbidade administrativa que atenta contra os princípios da administração pública a inauguração ou a entrega de obras públicas inacabadas ou que não atendam ao fim a que se destinam.

Art. 2º. O art. 11, da Lei nº 8.429/92, passa a vigorar acrescido do seguinte dispositivo:

“Art. 11.....

.....

XI – Inaugurar ou entregar obras públicas inacabadas ou que não atendam ao fim a que se destinam.

Parágrafo único. Para os fins do disposto no inciso XI deste artigo, entende-se por:

I – Obras públicas inacabadas, aquelas que não se encontram aptas a entrar em funcionamento por não preencherem as exigências legais e não possuírem autorizações dos órgãos públicos;

II – Obras públicas que não atendam ao fim a que se destinam, aquelas que possuam fatores que impeçam a sua entrega e o seu uso pela população por falta de materiais humano e de expediente e de equipamento afins. (NR)”

Art. 3º. Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

JUSTIFICATIVA

O objetivo primordial desse projeto de lei é a alteração da Lei de Improbidade Administrativa (Lei nº 8.429/92) para estabelecer como ato de improbidade administrativa que atenta contra os princípios da administração pública a inauguração ou a entrega de obras públicas inacabadas ou que não atendam ao fim a que se destinam.

É notório que alguns gestores públicos, em especial nos finais de mandatos, realizam cerimônias festivas ou até mesmo solenes para a inauguração de obras que se encontram com diversas pendências estruturais ou que não atendam ao objetivo primevo da coisa pública.

Não poucas vezes se inauguram hospitais sem leitos, escolas sem carteiras e quadros negros, postos de atendimentos sem profissionais, quando não chegam ao cúmulo de promoverem a instauração da obra pública sem as licenças e os alvarás exigidos para o seu

funcionamento ou até com partes ainda em construção.

Nesse contexto e com o intuito de moralizar o setor público, entendemos ser necessária a alteração legislativa para fazer constar como ato de improbidade a atuação do agente político que, para se promover ou em busca de uma possível reeleição ou de colocar seu sucessor, inaugura indevidamente obras e serviços públicos.

Com efeito, buscamos por meio dessa proposição que as obras sejam concluídas com a qualidade exigida da coisa pública, dentro de um prazo razoável para a sua concretização e que atendam as reais necessidades da população. Obras públicas devem ser realizadas visando o bem estar social e a melhoria do serviço prestado à sociedade. Elas não podem ser usadas para a promoção pessoal do gestor público, nem como objeto de popularidade em datas próximas a pleitos.

Dessa forma, o atual projeto tem o condão de beneficiar a sociedade brasileira, em todos os seus rincões, produzindo o efeito de inibir entrega de obras mal realizadas ou com partes por finalizar.

Por fim, certo de que a aprovação legislativa dessa proposição trará enormes benefícios a população brasileira, solicito o apoio dos nobres colegas para a aprovação deste Projeto de lei.

Sala das sessões, 5 de março de 2020.

Deputado RICARDO SILVA (PSB/SP)

LEGISLAÇÃO CITADA ANEXADA PELA

Coordenação de Organização da Informação Legislativa - CELEG
 Serviço de Tratamento da Informação Legislativa - SETIL
 Seção de Legislação Citada - SELEC

LEI Nº 8.429, DE 2 DE JUNHO DE 1992

Dispõe sobre as sanções aplicáveis aos agentes públicos nos casos de enriquecimento ilícito no exercício de mandato, cargo, emprego ou função na administração pública direta, indireta ou fundacional e dá outras providências.

O PRESIDENTE DA REPÚBLICA

Faço saber que o Congresso Nacional decreta e eu sanciono a seguinte lei:

.....

CAPÍTULO II
DOS ATOS DE IMPROBIDADE ADMINISTRATIVA

.....

Seção III

Dos Atos de Improbidade Administrativa que Atentam Contra os Princípios da Administração Pública

Art. 11. Constitui ato de improbidade administrativa que atenta contra os princípios da administração pública qualquer ação ou omissão que viole os deveres de honestidade, imparcialidade, legalidade, e lealdade às instituições, e notadamente:

I - praticar ato visando fim proibido em lei ou regulamento ou diverso daquele previsto, na regra de competência;

II - retardar ou deixar de praticar, indevidamente, ato de ofício;

III - revelar fato ou circunstância de que tem ciência em razão das atribuições e que deva permanecer em segredo;

IV - negar publicidade aos atos oficiais;

V - frustrar a licitude de concurso público;

VI - deixar de prestar contas quando esteja obrigado a fazê-lo;

VII - revelar ou permitir que chegue ao conhecimento de terceiro, antes da respectiva divulgação oficial, teor de medida política ou econômica capaz de afetar o preço de mercadoria, bem ou serviço;

VIII - descumprir as normas relativas à celebração, fiscalização e aprovação de contas de parcerias firmadas pela administração pública com entidades privadas; [Inciso acrescido pela Lei nº 13.019, de 31/7/2014, publicada no DOU de 1/8/2014, em vigor 540 dias após a publicação](#)

IX - deixar de cumprir a exigência de requisitos de acessibilidade previstos na legislação; [Inciso acrescido pela Lei nº 13.146, de 6/7/2015, publicada no DOU de 7/7/2015, em vigor 180 dias após sua publicação](#)

X - transferir recurso a entidade privada, em razão da prestação de serviços na área de saúde sem a prévia celebração de contrato, convênio ou instrumento congênere, nos termos do parágrafo único do art. 24 da Lei nº 8.080, de 19 de setembro de 1990. [Inciso acrescido pela Lei nº 13.650, de 11/4/2018](#)

CAPÍTULO III

DAS PENAS

Art. 12. Independentemente das sanções penais, civis e administrativas previstas na legislação específica, está o responsável pelo ato de improbidade sujeito às seguintes cominações, que podem ser aplicadas isolada ou cumulativamente, de acordo com a gravidade do fato: ["Caput" do artigo com redação dada pela Lei nº 12.120, de 15/12/2009](#)

I - na hipótese do art. 9º, perda dos bens ou valores acrescidos ilicitamente ao patrimônio, ressarcimento integral do dano, quando houver, perda da função pública, suspensão dos direitos políticos de oito a dez anos, pagamento de multa civil de até três vezes o valor do acréscimo patrimonial e proibição de contratar com o Poder Público ou receber benefícios ou incentivos fiscais ou creditícios, direta ou indiretamente, ainda que por intermédio de pessoa jurídica da qual seja sócio majoritário, pelo prazo de dez anos;

II - na hipótese do art. 10, ressarcimento integral do dano, perda dos bens ou valores acrescidos ilicitamente ao patrimônio, se concorrer esta circunstância, perda da função pública, suspensão dos direitos políticos de cinco a oito anos, pagamento de multa civil de até duas vezes o valor do dano e proibição de contratar com o Poder Público ou receber benefícios ou incentivos fiscais ou creditícios, direta ou indiretamente, ainda que por intermédio de pessoa

jurídica da qual seja sócio majoritário, pelo prazo de cinco anos;

III - na hipótese do art. 11, ressarcimento integral do dano, se houver, perda da função pública, suspensão dos direitos políticos de três a cinco anos, pagamento de multa civil de até cem vezes o valor da remuneração percebida pelo agente e proibição de contratar com o Poder Público ou receber benefícios ou incentivos fiscais ou creditícios, direta ou indiretamente, ainda que por intermédio de pessoa jurídica da qual seja sócio majoritário, pelo prazo de três anos.

Parágrafo único. Na fixação das penas previstas nesta Lei o juiz levará em conta a extensão do dano causado, assim como o proveito patrimonial obtido pelo agente.

IV - na hipótese prevista no art. 10-A, perda da função pública, suspensão dos direitos políticos de 5 (cinco) a 8 (oito) anos e multa civil de até 3 (três) vezes o valor do benefício financeiro ou tributário concedido. [\(Inciso acrescido pela Lei complementar nº 157, de 29/12/2016, somente produzindo efeitos após o decurso do prazo referido no art. 6º da referida Lei Complementar\)](#)

.....
.....

FIM DO DOCUMENTO
